



PROJETO DE LEI PL./0166.0/2018



Dispõe sobre o exercício do ofício de leiloeiro público oficial

Art. 1º A realização de leilões deve atender às normas da Junta Comercial de Santa Catarina – Jucesc, bem como das legislações que regem os atos de leiloeiros, sob pena de cancelamento da matrícula do leiloeiro responsável.

Art. 2º São requisitos para o exercício da profissão de leiloeiro público:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos completos;
- II – ser cidadão brasileiro;
- III – encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos;
- IV – estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar;
- V – não estar condenado por crime cuja pena vede o exercício da atividade mercantil;
- VI – não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- VII – não exercer o comércio, direta ou indiretamente, em seu nome ou de terceiros;
- VIII – não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro;
- IX – ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão;
- X – não ser matriculado em outra unidade da federação;
- XI – ter idoneidade comprovada; e
- XII – matricular-se na Junta Comercial de seu domicílio.

Art. 3º A atividade de leiloeiro é personalíssima e somente pode ser exercida por pessoa devidamente habilitada ou seu preposto, em leilão presencial com transmissão em tempo real ou com possibilidade de lances via internet (leilão eletrônico).

Parágrafo único. O descumprimento do caput deste artigo, salvo determinação diversa por ordem judicial, acarretará ao infrator:

- I – pena de suspensão por trinta dias e, em caso de reincidência, suspensão de noventa dias.

Arquivo no Expediente
66 Sessão de 20/06/18
As Comissões de:
(5) Juris
(4) Trabalho
Secretário



II – após aplicadas as penas constantes no inciso I deste parágrafo, destituição com o cancelamento da matrícula em caso de nova reincidência.

Art. 4º Compete à Jucesc a matrícula dos leiloeiros públicos oficiais, bem como a fiscalização da atividade, nos termos da legislação federal e das demais legislações vigentes.

Parágrafo único. As matrículas referidas no caput deste artigo sujeitar-se-ão ao disposto no Decreto Federal nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, ou em lei subsequente que venha regulamentar, observada a ordem cronológica de requerimento.

Art. 5º Os leiloeiros serão matriculados e habilitados na Jucesc se:

- I – estiverem com sua documentação absolutamente em ordem;
- II – não possuírem pendências administrativas;
- III – cumprirem os prazos legais, inclusive em relação ao recadastramento anual.

§ 1º O recadastramento anual constante no inciso III do caput deste artigo deverá ser feito entre os dias 1º e 31 de março de cada ano, com a apresentação da seguinte comprovação, sem prejuízo do previsto no art. 2º desta Lei, sem o qual não será considerado habilitado:

I – livros obrigatórios do leiloeiro do exercício anterior, para o caso de recadastramento anual, com os seguintes dados:

- a) diário de entrada;
- b) diário de saída;
- c) contas correntes;
- d) protocolo;
- e) diário de leilões;
- f) livro-talão;

II – comprovante do valor caucionado e bloqueado em favor da Jucesc, atualizado;

III – certidão negativa de débitos da União;

IV – certidão negativa de débitos do Estado de Santa Catarina;

V – certidão negativa de débitos do município aonde reside e da Capital do estado;

VI – certidão do domicílio fiscal (Receita Federal ou Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC);



- VII – prova de recolhimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do ano anterior;
- VIII – alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- IX – Comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS referente o ano anterior;
- X – certidão negativa de distribuição de ações da Justiça Federal;
- XI – certidão negativa dos cartórios distribuidores de ações cíveis criminais – Justiça Estadual;
- XII – certidão negativa do Cartório Distribuidor de Protesto de Títulos;
- XIII – certidão negativa do Tribunal de Contas do Estado do Santa Catarina;
- XIII – comprovação de contribuição sindical da categoria profissional de leiloeiro;
- XIV - certidões negativas de pessoa jurídica de empresário individual e os livros diário e razão, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício com base em 31 de dezembro do exercício anterior, quando for o caso;
- XV – curso técnico de capacitação de leiloeiro; e
- XVI – declaração de não comerciante, advogado, corretor de imóveis e de não participação em sociedades.

§ 2º. Caso os leiloeiros não atendam as disposições contidas neste artigo, serão considerados inabilitados para o exercício da leiloaria.

Art. 6º A Jucesc, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam pessoas de direito publico ou privado, informara a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados e habilitados.

Paragrafo único. A relação de leiloeiros referida no *caput* deste artigo tem finalidade meramente informativa. Sendo o leiloeiro credenciado por algum órgão, o critério de classificação será no sistema de sorteio aleatório.

Art. 7º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

Art. 8º Os leiloeiros que não realizarem leilões no exercício anterior terão sua matrícula cancelada, podendo pleitear nova matrícula, sujeitando-se à disponibilidade de vagas.

Art. 9º Os bens localizados no estado do Santa Catarina deverão ser leiloados por leiloeiros matriculados e habilitados perante a Jucesc, sob pena de multa do valor da comissão auferida, devida à Jucesc.



Art. 10. Aos leiloeiros públicos oficiais é obrigatória a emissão da nota de venda em leilão na modalidade eletrônica para toda arrematação, exceto em leilões judiciais.

§1º A nota fiscal de venda discriminara o valor da comissão de leiloeiro sobre o valor da arrematação, paga pelo arrematante.

§ 2º A qualquer tempo o leiloeiro poderá informar o cancelamento da nota de venda por:

I – desistência;

II – falta de pagamento;

III – lance condicional recusado pelo comitente

IV – impossibilidade da entrega; ou

V – decisão judicial.

Art. 11. No caso de leilões judiciais, as obrigações principais e assessoria serão exigidas somente com o trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o leilão, independentemente do recolhimento do preço ou recebimento da comissão.

Art. 12. O leiloeiro deverá respeitar a cobrança de comissão prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981, 1932, ou legislação que venha substituir, sob pena de suspensão da matrícula e, em caso de reincidência, cancelamento.

Art. 13. O leiloeiro, no exercício de suas funções, deverá comunicar mediante protocolo na Jucesc, com antecedência mínima de cinco dias ao leilão, a data e o local de realização do leilão Público e Extrajudicial, exceto os leilões judiciais;

Art. 14. O leiloeiro não poderá, no exercício do ofício, utilizar-se de nome fantasia, fazer uso de marcas, logotipos e demais símbolos distintivos próprios de atividade empresarial.

Parágrafo único. Não violará a regra descrita no caput deste artigo, o leiloeiro público que tiver o registro de marca de serviço e do logotipo junto ao INPI, requerida como pessoa física.

Art. 15. O nome de domínio utilizado pelo leiloeiro para leilão eletrônico na rede mundial de computadores será registrado somente sob sua titularidade direta.

§ 1º. É defeso o redirecionamento do leilão simultâneo e eletrônico para domínio diverso do leiloeiro designado ou responsável pelo leilão.



§ 2º O não cumprimento deste artigo, ensejará a nulidade dos leilões realizados e a penalidade suspensão.

Art. 16. O leiloeiro poderá explorar a atividade por si individualmente ou na qualidade de empresário individual.

Art. 17. Proíbe a nomeação de empresas de leiloaria, sociedade de fato ou assemelhadas, empresas de assessoria e organização de leilões, por ser atividade de exercício pessoal de leiloeiro.

Art. 18. Conforme art. 5º do Decreto Federal nº 21.981, de 1932, fixa-se o número de vagas para matrícula de leiloeiros à proporção de um leiloeiro para cada cem mil eleitores, conforme dados do TRE/SC.

Parágrafo único. Aos leiloeiros matriculados até a data do início da vigência desta lei, serão assegurados os direitos adquiridos com relação a sua vaga.

Art. 19. Os procedimentos de fiscalização e apuração de infrações disciplinares seguirão a previsão da Instrução Normativa nº 17 do DREI – Diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração, ou regramento que eventualmente venha substituir a referida normativa.

Art. 20. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Leilões da Jucesc, nos termos de regulamentação interna do órgão.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampiro



JUSTIFICATIVA



A legislação federal atribui às Juntas Comerciais a habilitação e fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial.

No estado de Santa Catarina não há lei versando sobre o assunto, estando a Junta Comercial de Santa Catarina sujeita a aplicação de decisões com grande poder discricionário, tendo em vista a ausência de regras claras para a atividade.

Compete ao Estado legislar sobre as Juntas Comerciais, conforme preceitua o artigo 24, III da Constituição Federal, bem como artigo 13, I e III da Constituição Estadual.

O presente projeto de lei consagra algumas regras já existentes, bem como normatiza decisões administrativas consagradas pela Comissão de Leiloeiros da Junta Comercial do Santa Catarina, tornando mais transparentes e uniformes as regras para leiloeiros públicos Oficiais.

Outrossim, o presente projeto assegura direitos e deveres aos leiloeiros públicos oficiais, de modo a dar à atividade maior profissionalismo e segurança jurídica, evitando que sejam mantidas reservas de mercado, prestigiando aqueles que efetivamente exercem a importante profissão.

Nos termos do Artigo 5º do Decreto Federal 21.981/32 fixou-se o número de leiloeiros à razão de 1 leiloeiro a cada 100.000 habitantes.

Diante desses argumentos, peço apoio para aprovação ao projeto de lei aos Nobres Pares.

Deputado Luiz Fernando Vampero